



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	54
Rubrica	

REF: Recurso contra a habilitação da Empresa GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI ME no PP nº 02/2020-SAS/SRP.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA** contra a desclassificação da sua proposta apresentada.

**I – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A Lei 10520/02 em seu art. 4º, XVIII, estabelece que um dos requisitos de admissibilidade do recurso é “manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, onde será oportunizado a apresentação das razões recursais fundamentadamente posteriormente.

A recorrente em sua manifestação de intenção de recurso, usou como motivação a “inexequibilidade dos preços” apresentados, conforme consta na 4ª ATA DE REALIZAÇÃO assinada por todos os presentes inclusive pelo representante da recorrente.

Ocorre que em suas razões apresentadas a recorrente se quer menciona a motivação declarada em sessão.

Uma vez que as razões recursais são vinculadas a motivação declarada em Ata, a apresentação de motivação diversa meramente com intenção “ganhar tempo” não se sustenta.

Nesse sentido, encontramos amparo na doutrina pátria:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	55
Rubrica	

recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.”  
NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

E ainda nesse mesmo sentido encontramos julgados a respeito,

“A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.” (TRF 2ª REGIÃO - APELACAO CIVEL 2009.51.01.007304-9. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros) Grifo nosso.

Sendo clara a ausência dos requisitos de admissibilidade, reconhecendo a absoluta ausência de motivação quando da manifestação do interesse de recorrer.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

RECURSO interposto tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas.

## **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa recorrente, resumidamente, contesta a habilitação da empresa **GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI ME** sob a alegação que as mesmas deixaram de cumprir algumas exigências do edital, sendo estas:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	56
Rubrica	

- a) Falsa declaração de condição de ME
- b) Descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica
- c) Irregularidade Fiscal do Licitante

**IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS**

Ultrapassada a preliminar, em virtude do Princípio da auto tutela e por amor ao debate passamos a nos manifestar quanto as razões da recorrente.

Sem desmerecer o direito de recurso, a empresa recorrente requer a inabilitação de sua concorrente com alegações completamente infundadas apenas visando procrastinar a conclusão do certame, conforme passamos a analisar.

**a) Falsa declaração de condição de ME**

Em breve leitura da Declaração de ME-EPP acostada pela empresa recorrida em seu credenciamento as fls. 1.113, é possível constatar que a empresa recorrida se declara como Empresa de Pequeno Porte, o que por si só já confronta a alegação da recorrente.

A recorrente em sua manifestação alega que a recorrida auferiu faturamento no montante de R\$ 2.030.929,35 (dois milhões, trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) e alega que tal montante ultrapassa os limites legais do enquadramento como ME.

Vejamos o que diz a LC 123/06 a esse respeito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	57
Rubrica	

(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

A própria recorrente apresenta os fundamentos para que suas razões não possam prosperar, ora se a recorrida auferiu valor inferior ao limite da lei e amesma claramente se declarou como EPP, não há nada que seja óbce ao exercício aos benefícios concedidos pela Lei Complementar.

Ainda nesse sentido, a análise da documentação apresentada pela recorrida, pela equipe de apoio que conta com membros com conhecimentos contábeis, restou claro o enquadramento da recorrida como EPP, sendo assim as decisões tomadas pela Pregoeira nesse sentido acertadas sem sombra de qualquer dúvidas.

**b) Descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica**

O edital estabelece como requisitos de Qualificação Técnica:

C.2 - As empresas licitantes deverão apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica de 50% do objeto ser licitado, expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprovem que a empresa proponente tenha prestado ou esta prestando serviços compatíveis ou ter fornecido ou esta fornecendo materiais pertinentes com o objeto desta licitação;

Obs.: Caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento

A recorrente se manifesta que os atestados apresentados não cumprem os requisitos necessários por ser **“genéricos e imprecisos”**.

Entretanto a recorrente não fundamenta em que sentido os atestados seriam imprecisos, cabendo salientar que os atestados apresentados estão acompanhados de DANFEs com o detalhamento dos itens fornecidos, sendo os mesmos compatíveis com o objeto da licitação.

**c) Irregularidade Fiscal do Licitante**

A recorrente alega que a documentação apresentada pela recorrida está vencida estando portanto a recorrente irregular.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	58
Rubrica	

Nesse sentido, essa especializada não contesta tal alegação, visto que realmente as certidões apresentadas as fls 1902 e 1903, constam com a validade expirada.

Entretanto, uma vez reconhecida a condição de EPP da empresa recorrida, fazendo jus aos benefícios concedidos pela LC 123/06, tendo sido estabelecido no art. 43, §1º prazo para regularização da documentação apresentada com restrição.

Tendo em vista a aplicação da Lei 13979/2020 o prazo concedido foi reduzido a 02 (dois) dias, prorrogado por igual prazo, tendo a empresa recorrida até o dia 17/10/2020 para apresentar a documentação solicitada.

Ressaltamos ainda que a documentação a ser apresentada se restringe, conforme consta na 4ª ATA, Certidão Negativa para com a Fazenda Municipal de Iraborai, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa Municipal não é exigida no Edital, razão pela qual não pode ser motivo de inabilitação a apresentação do documento vencido.

Após, a empresa **GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI ME** apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, no mesmo sentido exposto nessa manifestação e diante disso, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, em face da ausência de requisitos de admissibilidade ou em caso de recebimento o **INDEFERIMENTO** do presente recurso, remetemos o presente à apreciação desta D. Procuradoria, para ciência e manifestação ao presente recurso.

Em 19/10/2020.

\_\_\_\_\_  
NATALÍ RITA Q. DE OLIVEIRA DOUGLASS

Mat. 106.050



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	59
Rubrica	e

Processo nº 14318/2020

PARECER IMAB N.º 130/PGM/2020  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 02/2020 –SAS - SRP ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 19/10/2020

## I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso contra decisão na licitação do Pregão Presencial n.º 02/2020 –SAS - SRP, que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento e entrega de kits alimentícios e/ou de limpeza em todo território de Maricá, interposta pela empresa RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA, conforme razões que expõe em sua exordial.

Resumidamente a recorrente alega que a empresa habilitada:

1. Fomeceu falsa declaração de condição de Microempreendedor da empresa;
2. Descumpriu os requisitos de qualificação técnica e;
3. Encontra-se com irregularidade fiscal.

É o relatório

## II - DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de indeferir as razões apresentadas, considerando que:

1. A própria recorrente apresenta os fundamentos para que suas razões não possam prosperar, uma vez que aduz que a recorrida auferiu valor inferior ao limite da lei e a mesma claramente declarou como EPP, assim não há óbice ao exercício aos benefícios concedidos pela Lei Complementar.

Aduz ainda que a equipe contábil especializada entendeu pelo enquadramento da recorrida como EPP;

2. Os atestados apresentados estão acompanhados de DANFEs com o detalhamento dos itens fornecidos, estando compatíveis com o objeto da licitação;
3. Houve apresentação de documentação vencida, todavia foi concedido o prazo estipulado pela LC 123/06 em seu art.43 para regularização da documentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	60
Rubrica	e

Não houve manifestação da Secretaria competente.

Inicialmente cabe esclarecer que, no pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

O recorrente em sua manifestação de recurso, na 4º Ata de Realização do Pregão, usou como motivação apenas a “inexequibilidade dos preços”, importante esclarecer que as razões recursais são vinculadas à motivação declarada na Ata.

Desta forma, *ad argumentandum tantum* passaremos a análise dos temas suscitados.

**→ Do fornecimento de falsa declaração de condição de Microempreendedor da empresa:**

Discute-se acerca do enquadramento da recorrida como Microempresa/EPP em razão do seu faturamento anual ter ultrapassado os limites legais.

Todavia, a LC 123/06 alterou o limite e estipulou a receita bruta para até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para enquadramento como Microempresa/EPP.

Aduz a CPL que a equipe contábil especializada entendeu pelo enquadramento da recorrida como EPP, nos moldes da LC 123/06. Dessa forma, evidenciado que a licitante efetivamente resta por enquadrada como Microempresa/EPP, não se evidenciaria a alegada falsa declaração apresentada pela Recorrente.

**→ Descumpriu os requisitos de qualificação técnica**

A recorrente alega de forma genérica que os documentos apresentados a título de qualificação técnica foram insuficientes, sem aduzir maiores elementos para o seu inconformismo.

A CPL aduz que os atestados apresentados estão acompanhados de DANFES com o detalhamento dos itens fornecidos, estando compatíveis com o objeto da licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	63
Rubrica	e

Desta feita, em apreço à regularidade inerente aos atos administrativos, recomenda-se à CPL, por cautela, diligenciar novamente, a fim de certificar se há alguma inconformidade com os documentos apresentados.

→ **Encontra-se com irregularidade fiscal.**

A recorrente afirma que foram apresentadas certidões irregulares com sua validade expirada, o que é confirmado pela CPL.

Entretanto, tendo em vista a condicação de ME/EPP, foi concedido o benefício da LC 123/06, art 43, §1º c/c art. 4º-G, da lei 13.979/2020, que estabelece prazo de 02 dias úteis, para apresentação da documentação.

No entanto, deve a CPL diligenciar a fim de certificar se os documentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido por lei.

### III - CONCLUSÃO

Diante do retro exposto, cabe à Comissão Permanente de Licitação proceder as verificações necessárias, bem como a Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento s.m.j.

À Comissão Permanente de Licitação,

Villy Teixeira Silva  
Diretor do Depto. Jurídico de Contratos,  
Convênios e Licitações  
Mat. 106.264

FABRÍCIO MONTEIRO PORTO  
Procurador-Geral do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	67
Rubrica	

**REF: Recurso contra a habilitação da Empresa GOLDEN RIO COMERCIAL  
EIRELI ME no PP nº 02/2020-SAS/SRP.**

À Secretaria de Assistência Social,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **RCH DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS GERAIS LTDA** após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Atendendo a recomendação da Procuradoria, em apreço à regularidade inerente aos atos administrativos, foi realizada nova diligência nos atestados apresentados, sendo mantido o posicionamento quanto ao aceite destes, visto que compatíveis com o objeto licitado, estando dessa forma regular quanto a sua qualificação técnica.

Em resposta a orientação em diligenciar a respeito da apresentação da documentação de regularidade fiscal dentro do prazo, essa especializada informa que a empresa recorrida apresentou a documentação satisfatoriamente dentro do prazo estipulado, estando estes acostados aos autos do processo principal..

Diante da ausência de requisitos de admissibilidade, conforme já exposto e fundamentado em nossa manifestação anterior, mantemos nosso posicionamento pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, cabendo a Secretaria requisitante se manifestar a respeito.

Em 21/10/2020.

NATALÍ RITA Q. DE O. DOUGLASS  
Assessora Jurídica - CPL  
Mat. 106.050  
NATALÍ RITA Q. DE O. DOUGLASS  
Mat. 106.050



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14318/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	
Rubrica	

À Comissão Permanente de Licitação

Em análise ao recurso apresentado pela **RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA** e após manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria Geral do Município, entendemos que não cabe o conhecimento das razões recursais, diante do descumprimento do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, visto ter apresentado razões recursais divergentes da manifestação de intenção de recurso registrada em ata.

Diante dos pareceres acostados, acompanhamos o entendimento e decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** pelos fundamentos apresentados.

Em 21/10/2020.

Luiza Maria Vieira da Costa  
Secretaria Municipal de  
Assistência Social  
Mat. 10



10.2.4. Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

- I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade da contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

10.3. Compete ao Fornecedor:

- 10.3.1. fornecer o objeto dessa licitação na forma e condições ajustadas nesta Ata, na proposta vencedora da licitação e na minuta de contrato anexa ao edital;
- 10.3.2. providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelos órgãos e entidades contratantes ou referentes à forma do objeto dessa licitação e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta Ata;
- 10.3.3. apresentar, durante todo o prazo de vigência desta Ata, à medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novo(s) documento(s) que comprove(m) as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, bem como os que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 10.3.4. em havendo necessidade, assente no que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos que se fizerem indispensáveis, sempre nas mesmas condições registradas;
- 10.3.5. ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Maricá ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente Ata.

Maricá, 07 de outubro de 2020.  
 Maria José de Andrade  
 Secretária de Administração  
 Magno Pinto Sarzedas da Silva  
 TRM SOLUCOES EIRELI  
 TESTEMUNHAS:

NOME: \_\_\_\_\_  
 R.G. nº: \_\_\_\_\_  
 NOME: \_\_\_\_\_  
 R.G. nº: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020  
 Processo Administrativo nº. 14309/2020  
 Requerente: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI  
 Decisão: INDEFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020  
 Processo Administrativo nº. 14318/2020  
 Requerente: RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA  
 Decisão: NÃO CONHECIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020  
 Processo Administrativo nº. 14335/2020  
 Requerente: PISOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI-ME  
 Decisão: NÃO CONHECIDO

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO CCC Nº 86, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020  
 DESIGNA A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 08/2018 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 9645/2017, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 08 DE 02 DE JANEIRO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES.

A SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL no uso de suas atribuições legais, considerando a competência da Coordenadoria de Contratos e Convênios em observância ao art. 42, §4 do Decreto Municipal nº 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 08/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de consultoria, planejamento estratégico e assessoria de imprensa e relações públicas.

RESOLVE:  
 Art. 1º RETIRAR o servidor VITOR HUGO FAGUNDES – MATRÍCULA Nº 106.936, que compõe a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 08/2018 e DESIGNAR o servidor THIAGO DE SOUZA MADRUGA MACHADO – MATRÍCULA Nº 110.685.

Parágrafo único: Em razão da substituição indicada no caput, a referida Comissão passará a ser composta da seguinte maneira:

- 1 THIAGO DE SOUZA MADRUGA MACHADO – MATRÍCULA Nº 110.685
- 2 SÉRGIO RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO – MATRÍCULA Nº 106.709
- 3 ANA BEATRIZ ELIZEU - MATRÍCULA Nº 106.863

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando efeitos a partir de 30/09/2020.

Publique-se.  
 Prefeitura Municipal de Maricá, em 16 de outubro de 2020.

POLIANA BATISTA OLIVEIRA  
 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**SECRETARIA DE CULTURA**

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020  
 HOMOLOGA O CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA DOS ARTISTAS PESSOAS FÍSICAS.  
 O SECRETÁRIO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 10 do Decreto Municipal nº. 591, de 22 de setembro de 2020,

RESOLVE:  
 Art. 1º HOMOLOGAR o Cadastro Municipal de Cultura referente às Pessoas Jurídicas que atuam no setor cultural, conforme relação nominal abaixo:

Núm.	Nome / Razão Social	CNPJ	Área Cultural
1	Dayana Ferreira Dos Santos Mesquita Duarte	20.664.347/0001-46	Dança
2	Jose Clidenor Dos Santos Amaral	20.944.577/0001-69	Música
3	Greid Ranucci	10.935.008/0001-01	Dança
4	Jorge Roberto Rodrigues Cardoso	27.800.373/0001-01	Audiovisual
5	Gilbert Azevedo De Souza	35.881.797/0001-68	Dança
6	João Batista Chagas Delmar Jr	17.628.893/0001-17	Musica
7	Igor Marins Baldow	37.275.626/0001-10	Música
8	Paulo Sérgio Rocha De Almeida	29.962.124/0001-30	Música
9	Marcos Antônio Da Silva Camelo	14.838.490/0001-04	Teatro
10	Marcelo Silveira Correia	09.461.438/0001-41	Gestão Cultural
11	Waldas De Jesus Fonseca	36.746.793/0001-30	Música
12	Paulo Vitor Vieira Dos Santos	23.291.191/0001-93	Música
13	Ana Beatriz De Sousa Alencar Coutinho	07.801.878/0001-75	Dança
14	Rubens Antonio Rodrigues De Abreu	30.203.001/0001-02	Audiovisual
15	Barbara Cristina Marques Formiga	37.482.638/0001-16	Artesanato
16	Camila Bessa Lyra	29.927.828/0001-71	Gestão Cultural
17	Jussara Brito De Souza	24.990.957/0001-90	Cultura Urbana
18	Thiago Santana Dantas	30.008.257/0001-75	Música
19	Thiago Souza Cardoso De Freitas	14.789.096/0001-23	Gestão Cultural
20	Marilia Danri Ferreira	10.581.144/0001-32	Dança
21	Adriana De Oliveira Dutra Teixeira	30.467.994/0001-11	Cultura Popular
22	Templo Do Vale Do Sol E Da Lua	02.557.834/0001-28	Cultura Popular
23	Daniel Dini De Sá E Sá	12.571.769/0001-49	Música
24	Jose Antonio Santos Goncalves	29.618.918/0001-80	Artesanato
25	Ryane Cristine Hanges Cruz Santana	36.305.344/0001-56	Dança
26	Rosa Aldina Bandeira De Souza	13.588.963/0001-08	Gestão Cultural
27	Karoline Alves Brito	35.351.144/0001-77	Fotografia
28	Idineide Pereira Da Silva	06.847.597/0001-90	Cultura Popular
29	Raul De Toledo Fernandes Filho	30.380.364/0001-86	Teatro
30	Juliana Costa Louzada Gregorio	26.283.853/0001-00	Música
31	Marcelo Oliveira	20.311.405/0001-58	Artesanato
32	Cheila Alves De Souza	26.235.615/0001-90	Moda
33	Simone Poubel Boechat	29.609.148/0001-00	Audiovisual
34	Marcelo Fernandes Vieira	30.071.302/0001-11	Gestão Cultural
35	Lidia Maria Alves Fernandes	25.172.568/0001-10	Dança
36	Thiago Piquet Da Cunha	17.850.609/0001-52	Dança
37	Everaldo Rocha Dos Santos	28.354.855/0001-30	Artes Plásticas
38	José Pery Faria Do Brasil Salgado	02.675.725/0001-05	Música
39	Jovelina Da Silva Borges Correa	25.990.583/0001-76	Música
40	Aidenora Gomes Gonzalez	07.296.568/0001-40	Gestão Cultural
41	Francisco Jose Lemos De Carvalho	36.747.694/0001-72	Audiovisual
42	Saulo Da Costa Moreira	04.954.520/0001-94	Audiovisual
43	Ricardo Soares Teixeira	04.339.564/0001-04	Cultura Popular
44	Emilton Marins	00.183.555/0001-16	Patr. Histórico e Cultural
45	Angelo Márcio Faria Turci	19.640.378/0001-88	Teatro

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
 Flávia Maria Rogueira Mattos  
 Prefeito/Presidente da CPI.  
 109.262